DELIBERAÇÃO AC00 - 1269/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/24869/2016
PROTOCOLO	:	1734266
TIPO DE PROCESSO	:	RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	ALCÍDES JESUS PERALTA BERNAL IVANDRO CORREA FONSECA MARCOS MARCELLO TRAD, MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO – NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDOS ESTATÍSTICOS DOS PLEITOS DOS MEDICAMENTOS JUDICIALIZADOS PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DA POPULAÇÃO – DÉFICIT DE FARMACEUTICOS PARA GESTÃO DE MEDICAMENTOS – FALTA DE REGISTRO NA CONTABILIDADE DOS SALDOS EM ESTOQUES DOS BENS DE CONSUMO – FALTA DE ANÁLISE E CONTROLE DA DEMANDA REPRIMIDA DE MEDICAMENTOS – FALTA DE METAS QUE ESTIPULEM O ABASTECIMENTO MÍNIMO DE MEDICAMENTOS – DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS – AQUISIÇÃO IRREGULAR – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – RESPONSABILIDADE – *CULPA IN ELIGENDO* OU *CULPA IN VIGILANDO* – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – APURAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .

A verificação de descarte de medicamentos assim como a ausência destes demonstra a falta de planejamento no momento da aquisição, de critérios e controle e de metas que estipulem o abastecimento mínimo de medicamentos, o que evidencia desrespeito ao Princípio da Eficiência.

Remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado, a quem cabe à fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da possibilidade de responsabilização por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, e impõe aplicação de multa aos responsáveis, sendo cabível, também, recomendação aos atuais responsáveis para a correção das impropriedades identificadas.

Verificado o descarte de medicamentos vencidos ante a aquisição irregular, o valor da despesa deve ser impugnado, para o fim de ressarcimento de dano ao erário.

O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça é medida que se impõe, a fim de apurar possível ocorrência de prática de ato de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do

Tribunal Pleno, 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a abril de 2016, pelo ex-prefeito de Campo Grande/MS, Alcides Jesus Peralta Bernal, na condição de corresponsável delegante, e pelo ex-secretário municipal de saúde pública, Ivandro Corrêa Fonseca, na condição de corresponsável delegado, quando gestores do **Fundo Municipal de Saúde** do município de Campo Grande/MS, apontadas no Relatório Destaque n. 11/2016, e confirmadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo; com **impugnação**, para fins de ressarcimento de dano causado ao erário do município de Campo Grande/MS, da importância de **R$ 1.146.827,19** (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), decorrentes do descarte de medicamentos vencidos ante a aquisição irregular, sendo: **R$ 573.413,60** (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), de responsabilidade pelo ressarcimento do Prefeito à época **Alcides Jesus Peralta Bernal**; e **R$ 573.413,59** (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), de responsabilidade pelo ressarcimento do Secretário de Saúde à época **Ivandro Corrêa Fonseca**; e **aplicação de multa** em valor total correspondente a **2.412 (duas mil, quatrocentos e doze) UFERMS**, por infringência às normas constitucionais e legais, assim atribuídas:**1.206 (mil duzentas e seis) UFERMS** em desfavor de **Alcides Jesus Peralta Bernal**, e **1.206 (mil duzentas e seis) UFERMS** em desfavor de **Ivandro Corrêa Fonsenca,** sendo esse montante composto das seguintes penalidades: **1.026 (mil e vinte e seis) UFERMS**, ante a aplicação de **10% (dez por cento) – (R$ 28.670,68 (**vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos)), sobre o valor do dano ao erário, descritos nos subitens 2.1 e 2.2 desta decisão, convertidos em UFERMS nesta data, e **180 (cento e oitenta) UFERMS,** por infringência às normas constitucionais; e **determinação** aos Gestores Alcides Jesus Peralta Bernal e Ivandro Corrêa Fonseca para que no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** a contar da ciência desta decisão: a) **ressarçam,** na medida de suas responsabilidades, **aos cofres públicos do município de Campo Grande/MS,** o valor total de **R$ 1.146.827,19** (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com a devida atualização – correção mais juros -, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do mencionado município; b) **comprovem** nestes autos o ressarcimento ao erário do valor impugnado com as devidas atualizações, sob pena de responsabilidade a ser apurada em procedimento de descumprimento de decisão; e c) **recolham as multas** aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e pela **recomendação** à atual Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS**, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas; e por fim pela **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção de medidas cabíveis junto ao Ministério Público Estadual, visando à apuração de possível prática de atos de improbidades administrativas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A autuação deste processo decorreu do **Relatório Destaque n. 11/2016,** extraído do Relatório de Auditoria n. 15/2016, realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS**, tendo como período inspecionado, janeiro a abril de 2016, sob a responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, **Ivandro Correa Fonseca**, e como Prefeito Municipal o Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal.**

O fato motivador do destaque foi a *Assistência Farmacêutica Básica exercida pelo Município de Campo Grande*, especialmente quanto à medicação disponibilizada, *por ser uma das áreas de grande relevância e possuir grande alcance social,* e considerando ainda *o elevado volume de recursos orçamentários, financeiros e humanos envolvidos ao tema.*

A auditoria *buscou avaliar se os recursos da Assistência Farmacêutica Básica na cidade de Campo Grande são geridos com eficiência, de modo a evitar o desperdício e a assegurar a oferta tempestiva e suficiente de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde.*

Nesse sentido, apresentou a regulamentação legal sobre a assistência farmacêutica, destacando a previsão constitucional do direito à saúde - art. 6º -, e a regulamentação estabelecida pela Lei Orgânica da Saúde n. 8.080/90, art. 6º, *"d",* e ainda no inciso VI, apresentando outros dispositivos como a Política Nacional de Medicamentos (PNM), publicada na Portaria GM/MS n. 3.916/98, e ainda a Resolução n. 338/04, que instituiu a Política Nacional de Assistência Farmacêutica – PNAF.

Destacou que a Assistência Farmacêutica é uma das áreas de maior impacto financeiro do Sistema Único de Saúde – SUS, e que ocorre numa sequência ordenada de atividades que constituem a seleção, programação, aquisição, transporte, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e que no município de Campo Grande, é de responsabilidade da Secretaria de Saúde Pública – SESAU.

Em seguida a Equipe de Auditores apresentou um destaque sobre a receita e a despesa, cuja regulamentação se deu através da Portaria GM/MS n. 204/2007, que estabeleceu a forma de transferência dos recursos federais, e que o bloco de Assistência Farmacêutica se constitui de três componentes: a) o básico; b) estratégico e c) especializado.

Demonstrou que no primeiro quadrimestre de 2016, os recursos repassados para a Assistência Farmacêutica ficou na ordem de R$ 2.531.899,61 (dois milhões,

quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), oriundos da fonte federal, estadual e municipal.

Ao tratar sobre os medicamentos, entendeu a equipe de formular as seguintes questões de auditoria:

Questão 1: O Planejamento da Assistência Farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de forma coerente com as necessidades da população?

Questão 2: Em que medida a aquisição, armazenamento, distribuição, transporte e dispensação dos medicamentos evitam desvios e desperdícios e permitem o uso racional dos medicamentos?

Questão3: As programações física e financeira estabelecidas para o Programa são cumpridas, e qual é a relação da execução orçamentária do Programa com o comportamento dos gastos decorrentes da judicialização da Assistência Farmacêutica?

Quanto ao primeiro quesito, destacou que a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, é a encarregada, no município de Campo Grande, de coordenar e realizar a gestão da mencionada assistência, que se dá através da avaliação, coordenação e monitoramento do processo de aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos e que a farmácia é periodicamente abastecida nos moldes determinados pela Política Nacional de Medicamentos – PNM.

Destacou-se ainda, que no curso desta Auditoria, as normas e procedimentos para o serviço de farmácia clínica nas Unidades Básicas de Saúde da Família da Rede Municipal, foram publicados no DIOGRANDE n. 4.593/2016 – Resolução n. 261/2016.

Apresentou-se quanto à *aquisição dos medicamentos*, a tramitação utilizada pela SESAU e que os procedimentos licitatórios são realizados pela Central de Compras Municipal – CECOM, da Secretaria de Administração – SEMAD, e que mencionado trâmite causa prejuízos à Secretaria de Saúde porque os medicamentos são adquiridos mediante aprovação da uma *cota* pela SEPLANFIC, o que atrasa a liberação dos valores e a entrega dos medicamentos que pode variar de 02 (dois) a 09 (nove) meses, tema destacado no item 9.2.1, que trata sobre a ingerência da SEPLANFIC na SESAU.

Trouxe ainda o mencionado relatório, um tópico nominado como *problemática na judicialização da Saúde,* que a depender da demanda, tem seus custos rateados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande,

beneficiando alguns que conseguem via judicial, garantir o fornecimento de medicamentos, especialmente os que não são disponibilizados pelo SUS, situação que é controlada pela Secretaria de Saúde, mas que não realizada um monitoramento a fim de verificar quais medicamentos são utilizados e assim viabilizar sua aquisição de forma direta.

Informou ainda que as aquisições por determinação judicial são realizadas por dispensa de licitação para suprir os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de fornecimento do medicamento, e, após, a aquisição se dá via Ata de Registro de Preço e que tais procedimentos acabam por comprometer o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Ressaltou-se em seguida a forma de *controle dos medicamentos*, cujo pedido é feito pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF, que os armazena, controla e distribui para as Unidades de Saúde que possuem farmácia, entendendo, após analisar todo esse processo, que o controle se torna deficiente e passível de incorreções, especialmente porque o sistema "AGORA", que controla o CAF, somente rastreia os medicamentos até sua entrega nas Unidades Básicas de Saúde e que após não se tem mais controle de destinação do medicamento ao paciente e ainda seu recolhimento quando sobeja, ou ainda quando os medicamentos apresentam problemas.

Demonstrou uma divergência de 52 (cinquenta e dois) itens no estoque do medicamento Fluoxetina, com requisição no sistema "HYGIA" que faz controle e que não foram lançados no sistema "AGORA" do CAF, e que os saldos de estoque de medicamentos não são registrados na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, contrariando o art. 83 da Lei Federal n. 4.320/64.

Já sobre o *armazenamento dos medicamentos, espaço físico e transporte*, ressaltou a existência de norma legal a regular tal situação – Resolução da Diretoria Colegiada n. 44, da ANVISA -, e que a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica (CAF), possui um galpão onde é feita a estocagem dos medicamentos, sem controle efetivo no local, uma vez que a empresa que prestava serviços de segurança com câmeras e alarmes suspendeu suas atividades ante o vencimento e a não renovação do contrato, o que pode gerar prejuízos, destacando-se o elevado valor dos medicamentos estocados.

Quanto ao transporte dos medicamentos, o Coordenador da CAF afirmou cumprir com as diretrizes nacionais.

Em seguida apresentou itens da *demanda reprimida*, afirmando inexistir controle para identificação da existência ou não; *falta de medicamentos*, destacando que *o cerne é resultante de um complexo de questões* que perpassam pela ausência de recursos financeiros, de princípios ativos na Indústria Farmacêutica, demora nos procedimentos licitatórios, e ainda falta de autonomia do Gestor do Fundo no gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, o que poderia gerar na falta de medicamentos ou a descontinuidade do seu fornecimento, colocando em

risco o tratamento inicial e encarecendo a saúde municipal.

Já quanto ao *descarte de medicamentos vencidos*, ressaltou-se que de janeiro a abril de 2016, foi feito descarte de grande quantidade de medicamentos, atingindo a cifra de R$ 1.146.827,19 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) – f. 35 -, o que já havia gerado no âmbito da SESAU, um processo administrativo de sindicância n. 45881/2016-29, visando apurar responsabilidade, culminando com o Relatório Final de Auditoria n. 157, cuja cópia foi entregue à Equipe de Auditores desta Corte de Contas.

Concluindo o mencionado Relatório Destaque, e diante dos exames realizados, foram destacadas irregularidades na Gestão do então Secretário Municipal de Saúde, **Ivandro Corrêa Fonseca**:

1. Não há critérios para programação e execução financeira e orçamentária, conforme indica a Resolução do CNS nº 453/2012 5ª Diretriz XIV e XV (**Item 8**);

2. Falta de publicação do cronograma de execução mensal de desembolso contrariando as determinações do artigo 8º, da Lei 101/2000 e do Princípio da Publicidade (**Item 9.2.1**);

3. Não há elaboração de estudos estatísticos dos pleitos dos medicamentos judicializados para análise da necessidade da população, em desacordo com o Princípio da Eficiência, artigo 37, *caput,* da Constituição Federal (**Item 9.3**);

4. Déficit de farmacêuticos para gestão de medicamentos junto às Unidades Básicas de Saúde (**Item 9.4**);

5. Falta de interligação dos sistemas de controle de estoques da CAF e das Unidades Básicas de Saúde (**Item 9.4**);

6. Falta de registro na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde dos saldos em estoques dos bens de consumo (medicamentos), contrariando o artigo 83, da Lei 4.320/64 (**Item 9.4**);

7. Falta de segurança junto a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CAF (**Item 9.5**);

8. Depósito irregular de bens inservíveis ao Município de Campo Grande, localizado ao lado da CAF (**Item 9.5**);

9. Inexistência de Alvará do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária na CAF, contrariando dispositivo do artigo 2º, §1º, da RDC n. 44/2009 (**Item 9.5**);

10. Inadequação dos espaços físicos que armazenam os medicamentos na CAF e nas Unidades Básicas de Saúde (**Item 9.5**);

11. Falta de Procedimento Operacional Padrão e um Manual de Boas Praticas de Transporte (**Item 9.5**) ;

12. Falta de análise e controle da demanda reprimida de medicamentos, em desacordo com o Princípio da Eficiência, artigo 37, *caput,* da Constituição Federal (**Item 9.6**);

13. Falta de metas que estipulem o abastecimento mínimo de medicamentos junto a SESAU (**Item 9.7**);

14. Indícios de prejuízo ao erário por descartes excessivo de medicamentos (**Item 9.8**).

Diante das citadas irregularidades e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do Secretário Municipal de Saúde Pública **Ivandro Corrêa Fonseca** e ainda do então Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, **Alcides Jesus Peralta Bernal,** e por se tratar de um período de encerramento de mandato, entendi por determinar a intimação dos sucessores, tanto na chefia do Poder Executivo Municipal, quanto na Secretária Municipal de Saúde, tudo nos termos do despacho de f. 221/222,

Regularmente intimados – f. 226 e 228 -, houve o comparecimento somente do Senhor **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, que sucedeu a Ivandro Corrêa Fonseca na mencionada pasta, que encaminhou justificativa e documentos – f. 231/442 -, destacando que quanto ao descarte de medicamentos vencidos, o Relatório de Auditoria n. 157, já mencionado no Relatório Destaque no item 9.8, concluiu pela existência de prejuízos ao Erário.

Ante ao não atendimento às intimações, declarei a revelia de Alcides Jesus Peralta Bernal, conforme despacho de f. 443, e ante a resposta recebida do Secretário de Saúde sucessor, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e em seguida para o Ministério Público de Contas para manifestação.

Na Análise n. 16642/2018, a 5ª Inspetoria destacou cada uma das irregularidades e as justificativas e documentos encaminhados na resposta, concluindo que foi demonstrada a solução apenas da questão de falta de segurança junto a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, item 9.5 do Relatório, e

ressaltou que no mesmo item, restou sanada antes mesmo da intimação, a irregularidade relativa à *Depósito irregular de bens inservíveis ao Município de Campo Grande, localizado ao lado da CAF* e *Falta de procedimento operacional padrão e um manual de Boas práticas de transporte,* permanecendo inalteradas todas as demais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 5813/2018, no qual relata os termos do processo, e em seguida apresentou itens com cada uma das irregularidades já descritas no Relatório Destaque, e em especial no tema relacionado ao *descarte de medicamentos*, item 9.8 do Relatório de Auditoria, ante a afirmação de ocorrência de dano ao erário, momento em que ressaltou que a Coordenadoria de Auditoria dos Serviços de Saúde (CAUD), do município de Campo Grande/MS, concluiu pela existência de tais prejuízos, *que culminou com o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.*

Afirmou o *Parquet* que em razão da mencionada remessa ao Ministério Público Estadual, a citada irregularidade não seria objeto de exame, evitando, assim, o *bis in idem*, com avanço indevido na competência específica daquele MPE.

De outro vértice, assentou que a delegação de competência do Prefeito Municipal Alcides Jesus Peralta Bernal, ao Secretário Municipal de Saúde P, Ivandro Corrêa Fonseca, não seria instrumento suficiente a isentar o primeiro de sua responsabilidade pelas irregularidades, asseverando *que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado*, a quem cabe *a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da possibilidade de responsabilização por culta in eligendo e/ou culpa in vigilando.*

Nesse sentido, afirmou existir junto ao Tribunal de Contas da União, farta jurisprudência, mais de 256 casos de ocorrências de culpa *in vigilando* (decorrente da falha ou missão do dever de fiscalizar (..)), e mais de 271 ocorrências de culpa *in eligendo* (que resulta da responsabilidade do gestor público em relação à escolha de seus prepostos), e por esse motivo, não se poderia afastar totalmente a responsabilidade comissiva ou omissiva do Prefeito Municipal por ato de Secretário.

Destacou ainda que essa responsabilidade se transmite ao sucessor, no momento em que passa a se obrigar pela prestação de esclarecimentos por ser o guardião dos documentos da gestão anterior, fundamentando na alínea *"b"* do inciso I do artigo 63 da Lei Complementar n. 160/2012, quanto à responsabilidade solidária pela eventual não entrega de documentos solicitados, podendo ser identificado como Ato de Improbidade Administrativa em violação ao art. 11, *caput*, e incisos I e II, e ainda art. 10, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92.

Apresentou ainda o *Parquet* o entendimento de que as ilegalidades pendentes demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade a que todo administrador está sujeito, consoante previsão no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e concluiu opinando pela aplicação de

multa a Alcides Jesus Peralta Bernal e a Ivandro Corrêa Fonseca, com determinação ao atual gestor à adoção de diversas providências visando corrigir as irregularidades apontadas no mencionado Relatório de Auditoria e que não foram sanadas, e ainda oficiado à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS para que tome providências que informa, com recomendação.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e passo a apresentar

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, estamos diante do **Relatório Destaque n. 11/2016**, extraído do Relatório de Auditoria n. 15/2016, realizada junto ao **Fundo Municipal De Saúde De Campo Grande/MS,** tendo como período examinado, janeiro a abril de 2016, quando respondia pelo citado Fundo o Senhor **Ivandro Corrêa Fonseca**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, e exercia o mandato de Prefeito o Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**.

Como já relatado, diversas irregularidades foram apontadas na conclusão do Relatório Destaque – f. 39/40 -, e restou demonstrado ainda a expedição de intimação, não só para o Secretário Municipal de Saúde Pública, responsável direto pelo Fundo Municipal de Saúde, mas também ao então Prefeito Municipal de Campo Grande, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, e por se tratar de período de encerramento de mandato, igualmente foi intimado o Prefeito **Marcos Marcello Trad,** e o Secretário Municipal de Saúde **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, sucessores, nos termos do despacho constante da peça digital n. 2.

Igualmente demonstrado que somente compareceu nos autos, em atendimento à intimação, o Senhor **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** Secretário Municipal de Saúde que sucedeu a Ivandro Corrêa Fonseca, momento em que apresentou resposta e documentos constantes da peça digital n. 10, e a ausência do Ex-Prefeito de Campo Grande gerou a declaração de sua revelia conforme se observa da peça digital n. 11.

Da resposta encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde, deu-se conhecimento à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise constante da peça digital n. 13, cuja conclusão demonstrou que as razões postas pelo citado Secretário apenas e tão somente serviram para afastar a irregularidade descrita no

item 9.5, do Relatório Destaque, no que respeitava à de falta de segurança junto a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, e ressaltou ainda que outras duas pendências apontadas no mesmo item (*Depósito irregular de bens inservíveis ao Município de Campo Grande, localizado ao lado da CAF* e *Falta de procedimento operacional padrão e um manual de Boas práticas de transporte),* foram sanadas antes mesmo das intimações e que todas as demais irregularidades se mantiveram.

Esse foi o posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça digital n. 14, indo mais além sobre o tema alegado pelo Secretário Municipal de Saúde, da ocorrência de prejuízo ao erário em razão do descarte de medicamentos vencidos, apresentado no item 9.8 do Relatório de Auditoria, que se confirmou em Auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditoria dos Serviços de Saúde (CAUD) – Relatório n. 157 -, que diante de tais indícios encaminhou os documentos ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências quanto a possíveis atos de improbidade administrativa.

Entendeu o *Parquet* de Contas que em razão da remessa dos documentos ao MPE/MS, por parte do Secretário Municipal de Saúde, essa providência dispensaria maior aprofundamento sobre o tema, e opinou que ante as irregularidades remanescentes, haver-se-ia de multar o Prefeito Municipal à época, Alcides Jesus Peralta Bernal e também o então Secretário Municipal de Saúde, Ivandro Corrêa Fonseca, gestores municipais no período auditado.

Assim, a todo evidente que os atos de gestão praticados pelo então Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, junto ao Fundo Municipal de Saúde do município, conforme demonstrado no Relatório Destaque n. 11/2016, e que se confirmou pela Análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na peça digital n. 13, não se pautou dentro dos ditames legais.

Ressalto que diante da informação apresentada no citado relatório quanto ao descarte de medicamentos no valor de R$ 1.146.827,19 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que igualmente foi objeto de apontamento pelo Secretário Municipal de Saúde em sua resposta na peça digital n. 10, corroborada pelo Ministério Público de Contas no já mencionado parecer na peça digital n. 14, e pela gravidade dos fatos, aprofundei a análise dos documentos que instruem o presente processo e foi possível constatar que o descarte ocorreu em razão da falta de planejamento no momento da aquisição dos medicamentos dada a sua quantidade ser superior ao consumo no período, como atestado pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – f. 154, *verbis:*

> Destaca-se nesse ponto que houve falha no PLANEJAMENTO DE EMPENHO dos medicamentos supracitados do Pregão 164/2013, conforme comprovados pelos requerimentos (em anexo) 524/2014 (100% empenhado de uma só vez), 539/2014 (50% empenhados de uma só vez) e 598/2014 (100% empenhados de uma só vez).

Nesse sentido, a responsabilidade dos Gestores, Prefeito e Secretário

Municipal de Saúde, decorreu da ausência de critérios no momento da aquisição dos citados medicamentos, mormente porque determinaram a emissão dos Empenhos com a totalidade dos medicamentos (f. 158) e não de forma fracionada a depender da necessidade, e por essa razão, ante a não utilização, ocorreu o vencimento e o descarte foi realizado como já informado.

> As solicitações dos requerimentos geraram as notas de empenho 386 1038s, 3981038s e 39301038s (em anexo), todas ordinárias, impossibilitando também a entrega fracionada (ao longo do ano) dos medicamentos, uma vez que nesta forma de empenho a empresa só recebe depois da entrega integral do solicitado.

Obviamente que a possibilidade de descartes de medicamentos por data de validade vencida é uma situação possível na administração pública, mas não pode decorrer de uma falta de planejamento no momento da aquisição, como demonstrado nestes autos, a índices alarmantes que atingiram até 81,02% do total adquirido, conforme se demonstra abaixo:

Medicamento	Quantidade Adquirida	**Valor total de Aquisição R$**	**Quantidade Descartada**	% de Descarte	**Valor total do Descarte R$**
Amoxicilina 500mg+ clavulanato 125mg comprimidos	2.000.000	1.220.000,00	1.080.670	54,04%	659.208,70
Azitromicina 40 mg/ml pó para suspensão oral – diluente e seringa dosadora	150.000	306.000,00	115.845	81,02%	247.898,76
Azitromicina 500 mg comprimidos	500.000	166.500,00	208.548	41,71%	69.446,49
Amoxicilina+ Clavulanato de potássio (500mg+125mg pó para suspensão oral –frasco de 75 ml	69.340	316.190,40	39.570	57,07%	180.439,20
Totais	-	**2.008.690,40**	-	-	**1.156.993,15**

> Frisa-se que, os descartes de produtos adquiridos pela Administração Pública não é medida contrária à lei. Porém, na proporção apresentada, demonstra clara malversação de recursos públicos.

Segue relatório de medicamentos descartado no período de janeiro de 2016 a abril de 2016:

Medicamento	Valor unitário	Quantidade descartada	Motivo do descarte
Amoxicilina + Clavulanato de Potássio (500mg+125mg) comprimidos	R$ 0,6100	1.080.670	Perda por validade: - out/2015; - Nov/2015; - dez/2015;
Azitromicina 40 mg/ml, suspensão oral, com diluente e seringa dosadora	R$ 2,0400	115.845	Perda por validade: - Dez/2015; - Fev/2016;
Azitromicina 500mg comprimidos	R$ 0,3330	208.548	Perda por validade: - Jan/2016;
Omeprazol 40mg injetável frasco/ampola	R$ 4,0800	30	Perda por validade: - Jan/2016;
Amoxicilina + Clavulanato de Potássio (500mg+125mg) suspensão oral, frasco com 75ml, com dosador graduado	R$ 4,5600	39.570	Perda por validade: - Jan/2016;
Amoxicilina 500mg + clavulanato 100mg solução injetável – frasco/ampola	R$ 9,1900	140	Perda por validade: - Jan/2016

Wilson Hiroshi de O. Uehara
Farmacêutico
CRF/MS Nº. 2079

Essas planilhas, sem dúvida, demonstram ausência de zelo por parte do Gestor com os recursos públicos, e mais que isso, significou perdas financeiras em uma área sensível da Administração Pública, a saúde, que sempre padece pela falta de medicamentos e recursos, deixando muitas vezes á mingua os munícipes que dependem desse auxílio, como se pode extrair de notícia publicada em *sitio*[1] de internet em 2017, onde se destacou a ausência de **amoxicilina**, medicamento este que teve exatas 1.120.380 (um milhão, cento e vinte mil, trezentas e oitenta) doses descartadas:

[1] https://www.topmidianews.com.br/cidade-morena/conselho-de-saude-denuncia-ao-mpf-e-mpe-falta-de-materiais-e/80580/ acesso em 26/04/2019, às 09h52.

Conselho de Saúde denuncia ao MPF e MPE falta de materiais e medicamentos na Capital

Entidade aponta dívida de R$ 23 milhões em repasses e questiona falta de mobilização da Sesau

Em falta

Entre os medicamentos em falta, estão **Amoxicilina**, Ibuprofeno, Alopurinol, Cloreto de Potássio, Ginkobiloba, Cefalexina, Ácido Acetilisalicílico, Captopril, Carbonato de Lítio, Cilostazol, Fenitoína, Guaco, entre outros. (grifo nosso)

Essa omissão na gestão de medicamentos deve ser apenada, ainda que o Ministério Público Estadual já tenha recebido documentos encaminhados pelo próprio município de Campo Grande, através da gestão sucessora, para apuração de eventual improbidade administrativa.

A todo evidente que a remessa de documentos ao Ministério Público Estadual pela Administração Municipal, não afasta a competência desta Corte de Contas em decidir sobre a matéria, inclusive quanto à possibilidade de impugnação dos valores, identificação dos responsáveis e sua responsabilização, à luz dos dispositivos constitucionais e legais que lhe atribuem competência.

III - DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS:

Destaque-se ainda, que além da irregularidade retro mencionada, que gerou não só prejuízos ao erário, mas muito provavelmente à população de Campo Grande/MS, outras apontadas na conclusão do Relatório Destaque restaram insolúveis e assim se identificam:

> *1. Não há critérios para programação e execução financeira e orçamentária, conforme indica a Resolução do CNS n. 453/2015 5ª Diretriz XIV e XV (item 8).*

2. Falta de publicação do cronograma de execução mensal de desembolso contrariando as determinações do artigo 8º, da Lei 101/2000 e do Princípio da Publicidade (item 9.2.1).
3. Não há elaboração de estudos estatísticos dos pleitos dos medicamentos judicializados para análise da necessidade da população, em desacordo com o Princípio da Eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal (item 9.3)
4. Déficit de farmacêuticos para gestão de medicamentos junto às Unidades Básicas de Saúde (item 9.4)
5. Falta de interligação dos sistemas de controle de estoques da CAF e das Unidades Básicas de Saúde (item 9.4)
6. Falta de registro na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde dos saldos em estoque dos bens de consumo (medicamentos), contrariando o artigo 83, da Lei 4.320/64 (item 9.4)
7. Falta de análise e controle da demanda reprimida de medicamentos, em desacordo com o Princípio da Eficiência, artigo 37, caput, da Constituição Federal (item 9.6)
8. Falta de metas que estipulem o abastecimento mínimo de medicamentos junto a SESAU (item 9.7)

IV - DA IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS:

Nesse sentido, e porque mencionadas irregularidades decorreram de ação ou omissão praticadas pelos gestores, a identificação de cada um é indispensável para a correta mensuração de suas responsabilidades.

Importante rememorar, que ao tempo da ocorrência das irregularidades, exercia o mandato como Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, o Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, que como se sabe, porque noticiado aos quatro ventos, teve contra si medidas judiciais de afastamento e recondução ao cargo, mas de janeiro a abril de 2016, quando realizada a Auditoria geradora do Relatório Destaque em julgamento, bem como no período de 1º de janeiro de 2013 a 12/03/2014, que consoante se pode observar dos documentos instrutórios deste processo, foram assinados os Empenhos que autorizaram a aquisição, de uma só vez, do volume de medicamentos que por ausência de utilização acabaram vencendo e sendo descartados, esteve Prefeito de Campo Grande – f. 175/176 e 330.

Assim o Prefeito Municipal Alcides Jesus Peralta Bernal deve ser responsabilizado[2] juntamente com o então Secretário Municipal de Saúde Pública

[2] Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com **direção única em cada esfera de governo**;

Ivandro Corrêa Fonseca, e assim haverá de ser porque o Prefeito, como Gestor máximo da Administração Pública Municipal, ainda que delegue atribuições, continua sendo, na condição de delegante, responsável pela supervisão das atividades desenvolvidas por seus auxiliares, consoante jurisprudência predominante:

> *"A necessidade de descentralizar a administração, não retira do representante do Poder Executivo, em qualquer das esferas, a responsabilidade, ainda que de forma indireta, pelas atividades exercidas por seus subordinados, no exercício do poder delegado, já que foi ele o eleito pela população para gerir os recursos públicos".*

> *(...) entendimento consolidado na jurisprudência do TCU que cabe à autoridade delegante supervisionar a atividade dos delegados, e que a atividade pode ser delegada, mas não a responsabilidade da autoridade delegante sobre a execução da atividade". (AC-10463-33/16-2) - apelação cível nº 200081000087198, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – 4ª Turma – rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães.*

Quanto à responsabilização conjunta do Secretário Municipal de Saúde Pública, Senhor Ivandro Corrêa Fonseca, esta decorre da demonstração que as irregularidades ocorreram em sua gestão junto ao Fundo Municipal de Saúde, objeto do presente Relatório Destaque, e nesse sentido, esta proposta de julgamento se afiança no que dispõe o art. 9º, III, c/c o art. 15, II e art. 18, I e V, todos da Lei n. 8080/90, em razão da utilização de recursos destinados às ações e serviços de saúde, oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), e justamente em razão do que dispõe o mencionado inciso V do art. 18, retro mencionado[3], a ausência de atenção na execução da política de insumos, foi fato motivador das perdas ocorridas.

V – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS; SUA NATUREZA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:

Consoante dispõe o art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, considera-se infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, e apresenta um rol de tais infrações, e em seguida, o art. 43 da mesma norma ressalta que as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas estão prescritas no art. 44 do mesmo diploma legal, conferindo ao julgador a responsabilidade (art. 3º do Regimento Interno) à luz de alguns fatores previstos no § 5º do art. 170 do Regimento Interno, a gradação da multa cabível, e no caso dos autos, a existência da responsabilidade solidária dos gestores em decorrência de competência delegada, esta prevista no § 6º do mesmo artigo e norma referidos.

[3] Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

No caso dos autos, temos em primeiro lugar que os gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, no período auditado, tiveram assegurado o contraditório e a ampla defesa e não se utilizaram da oportunidade concedida para seu exercício – f. 443, e por esse motivo tiveram mantidas contra si as irregularidades descritas no item III retro, mesmo após a resposta encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, na atual gestão (2019), Marcelo Luiz Brandão Vilela, na peça digital n. 10, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, destacando-se a apontada no item 9.8 do Relatório Destaque – f. 34/35 -, relativa ao Descarte de Medicamentos Vencidos, que gerou danos ao erário no valor de R$ 1.146.827,19 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), e muito provavelmente à população, e por esses motivos devem ser classificadas como de natureza grave.

5.1 – Das condições dos Gestores para compreensão das irregularidades decorrentes dos atos praticados:

Em segundo lugar importa considerar para a fixação da multa, a condição dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados contrariavam os princípios Constitucionais e legais da Administração Pública, prescritos no art. 37, caput[4], da Constituição Federal e no art. 6º do Decreto-Lei n. 200/67[5], aqui aplicado de modo subsidiário, e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o primeiro Gestor, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, exercia o cargo de Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, e além da experiência política decorrente do exercício anterior do mandato de Vereador e de Deputado Estadual, é advogado, sendo indiscutível sua capacidade para a compreensão da gravidade dos atos praticados, ainda que por delegação, cabendo ainda destacar que era o mandatário maior da Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja estrutura administrativa é mais que suficiente para o pleno exercício do mandato com lisura, segurança técnica e jurídica.

O segundo Gestor, **Ivandro Corrêa Fonseca**, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, e por consequência a gestão do Fundo Municipal de Saúde, ainda que por ação delegada, possuía qualificação técnica pessoal como Administrador de Empresas, Especialista em Elaboração e análise de Projetos, Especialista em Saúde Pública, Pós Graduado em

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...).

[5] **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.II - Coordenação.III - Descentralização.IV - Delegação de Competência.V - Contrôle.

Administração Hospitalar e aperfeiçoamento em Gestão Hospitalar[6], com todas as possibilidades para compreender que seus atos não se coadunavam com as exigências constitucionais e legais já descritas, além de exercer suas atividades como Secretário em um município que possuiu uma infraestrutura administrativa completa.

Nestes termos, de se considerar que os limites para aplicação das multas para este tipo de irregularidade, com concurso de sujeitos (art. 63, I, "b" da Lei Complementar n. 160/2012[7]), são previstos no art. 45, I e II, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art 170,§5º, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Que além das multas acima enunciadas, decorrentes das irregularidades praticadas, sofrerão ainda os Gestores, a impugnação do valor a ser ressarcido ao erário, constante do item 9.8 do Relatório Destaque n. 011/2016 – f. 34/35.

Pontuo, porque necessário, ante o concurso de sujeitos na prática das infrações, consoante preceitua o § 4º do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012, que a sanção a ser aplicada a cada um dos gestores será multa, e que quanto ao ressarcimento do valor do dano causado ao erário, tenho que deve ser partilhando entre ambos a razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um, considerando a identidade no grau de comprometimento demonstrada nestes autos.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO:

As irregularidades não sanadas, todas descritas no item III retro e motivadoras desta decisão, decorrem do incumprimento ao art. 37, *caput*, e 31, da Constituição Federal; artigo 8º da Lei Federal nº 101/2000; artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990; artigos 83 e 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos I, III, IV; V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a abril de 2016, pelo ex-prefeito de Campo Grande/MS, **Alcides Jesus Peralta Bernal**, na condição de corresponsável delegante, e pelo ex-secretário municipal de

[6] https://empregosim.com.br/site/detalhes-do-curriculo/37831/ivandro-correa-fonseca - acesso em 25/04/19, às 09h33.

[7] Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração: I - a pessoa que tenha: a) interesse comum na situação que deu origem ao débito; b) desatendido solicitação do Tribunal, quanto à irregularidade cujo conhecimento foi dificultado em decorrência da sua omissão.

saúde pública, **Ivandro Corrêa Fonseca**, na condição de corresponsável delegado, quando gestores do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** do município de Campo Grande/MS, apontadas no Relatório Destaque n. 11/2016, e confirmadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, na peça digital n. 13, e pelo Ministério Público de Conta, na peça digital n. 14, e descritas no item III desta decisão, art. 37, *caput*, e 31, da Constituição Federal; artigo 8º da Lei Federal nº 101/2000; artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990; artigos 83 e 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64, e são tipificadas como infração conforme o art. 42, *caput* e incisos I, III, IV; V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pela **IMPUGNAÇÃO**, para fins de ressarcimento de dano causado ao erário do município de Campo Grande/MS, da importância de **R$ 1.146.827,19** (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), decorrentes do descarte de medicamentos vencidos ante a aquisição irregular, anotada no item 9.8 do Relatório Destaque n. 11/2016, e comprovada pela manifestação às f. 239/240, e documentos de f. 403/407, infração apontada no inciso I, do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do art. 172 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, sendo:

2.1 R$ 573.413,60 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), de responsabilidade pelo ressarcimento do Prefeito à época **Alcides Jesus Peralta Bernal**, CPF n. 343.888.001-63, residente nesta Capital à Rua Zezé Flores, 1006, Santa Fé; e

2.1 R$ 573.413,59 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), de responsabilidade pelo ressarcimento do Secretário de Saúde à época **Ivandro Corrêa Fonseca**, CPF n. 615.426.791-68, residente nesta Capital à Av. Brasil Central, 207, ap. 104, Bairro Santo Antônio.

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor total correspondente a **2.412 (duas mil, quatrocentos e doze) UFERMS**, por infringência às normas constitucionais e legais apontadas no item primeiro, no permissivo legal contido no inciso II e § 4º, do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012, assim atribuídas:

3.1 - **1.206 (mil duzentas e seis) UFERMS** em desfavor de **Alcides Jesus Peralta Bernal**, e

3.2 - **1.206 (mil duzentas e seis) UFERMS** em desfavor de **Ivandro Corrêa Fonsenca,** ambos já qualificados no item anterior, sendo esse montante composto das seguintes penalidades:

3.2.1 - **1.026 (mil e vinte e seis) UFERMS**, prevista no inciso II e § 3º, do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 76/2013, ante a aplicação de **10% (dez por cento) – (R$ 28.670,68 (**vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos)), sobre o valor do dano ao erário, descritos

nos subitens 2.1 e 2.2 desta decisão, convertidos em UFERMS nesta data, e

3.2.2 - 180 (cento e oitenta) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência às normas constitucionais apontadas no item primeiro desta decisão, e figuradas nos incisos I, III, IV; V, VIII, e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores **Alcides Jesus Peralta Bernal** e **Ivandro Corrêa Fonseca**, que no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** a contar da ciência desta decisão:

4.1. – **Ressarçam,** na medida de suas responsabilidades, **aos cofres públicos do município de Campo Grande/MS,** o valor total de **R$ 1.146.827,19** (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com a devida atualização – correção mais juros -, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do mencionado município – art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, considerando como termo para a correção, a data de 1º/01/2016 – f. 146;

4.1.1 - Comprovem nestes autos o ressarcimento ao erário do valor impugnado com as devidas atualizações, sob pena de responsabilidade a ser apurada em procedimento de descumprimento de decisão, além de *representação por Crime de Responsabilidade* (inciso IX, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967), *Ato de Improbidade Administrativa* (inciso X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992), *crime de Prevaricação* (artigo 319, do Código Penal Brasileiro) e *Infração Político Administrativa* (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967);

4.2 - Recolham as multas aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

5. Pela **recomendação** à atual Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS**, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

6. Pela **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção de medidas cabíveis junto ao Ministério Público Estadual, visando à apuração de possível prática de atos de improbidades administrativas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados, apontados no Relatório-destaque decorrente de Auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis e impugnação de valores, bem como recomendação à atual Gestão, devendo os autos ser remetidos ao Ministério Público de Contas, para adoção de medidas cabíveis junto ao Ministério Público Estadual, visando à apuração de possível prática de atos de improbidades administrativas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBA/dssm